SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-009577/989/24**
ÓRGÃO PÚBLICO:	Prefeitura Municipal de Nova Granada
RESPONSÁVEL:	Tânia Liana Toledo Yugar – Prefeita Municipal
CONVENIADA:	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada
RESPONSÁVEL:	Manoel Sabino Neto - Provedor
EM EXAME:	**Convênio nº 01/2023 de 03/01/2023**
VALOR:	R$ 4.800.000,00
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO:	UR-8 São José do Rio Preto
ADVOGADOS:	Heitor Pereira Villaca Avoglio, OAB/SP nº 274.315; Diones Carlos de Souza, OAB/SP nº 47.747; Rafaela Defacio Nogueira da Cruz, OAB/SP nº 392.138; Monica Liberatti Barbosa, OAB/SP nº 191.573

==========

PROCESSO:	**TC-0 13655/989/24**
ÓRGÃO PÚBLICO:	Prefeitura Municipal de Nova Granada
RESPONSÁVEL:	Tânia Liana Toledo Yugar – Prefeita Municipal
CONVENIADA:	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada
RESPONSÁVEL:	Manoel Sabino Neto - Provedor
EM EXAME:	**Contas de 2023** do convênio nº 01/2023 de 03/01/2023
VALOR:	R$ 4.267.121,71
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO:	UR-8 São José do Rio Preto
ADVOGADOS:	Heitor Pereira Villaca Avoglio, OAB/SP nº 274.315; Diones Carlos de Souza, OAB/SP nº 47.747; Rafaela Defacio Nogueira da Cruz, OAB/SP nº 392.138; Monica Liberatti Barbosa, OAB/SP nº 191.573

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PTJ0-2319-7BD7-4GBM

RELATÓRIO

Em exame o Convênio nº 001/2023 firmado pela Prefeitura Municipal de Nova Granada com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada e a respectiva prestação de contas dos recursos utilizados em 2023 na soma de R$ 4.267.121,71.

Ao instruir os autos, a Equipe de Auditoria entendeu que os apontamentos de irregularidades, a seguir listados, comprometem o convênio examinado: a*) Item 11 Não há demonstrativo de custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento; b) Item 14 Notas de Empenho – Não houve Nota de Empenho Global desatendendo ao Princípio da Evidenciação, previsto art. 89 da Lei 4320/64 e ao Princípio da Transparência.*

A respeito da prestação de contas, apontou as seguintes ocorrências: • *Item B.1 Análise Financeira da Prestação de Contas - Os valores repassados ficaram abaixo do proposto no plano de trabalho, exceção feita aos meses de janeiro de 2023 e março de 2023, perfazendo um montante de R$ 630.823,67 a menor em relação ao programado; • Item B.2. Receitas - Constatamos uma diferença na conta de aplicação financeira de R$ 20.231,00 entre o valor constante do Balanço Patrimonial R$ 36.360,04 e o valor do extrato R$ 16.129,98. • Item C.3. Publicidade e Transparência: ▪ Não localizamos site da entidade beneficiária, conclui-se que ela não divulga os dados referentes a prestação de contas em análise; ▪ A entidade divulga os repasses ao Terceiro Setor, no entanto não localizamos os dados dessa prestação de contas no site.*

Após as notificações de praxe, a entidade conveniada informou que a ausência do detalhamento dos custos não pode ser lhe atribuída, cuja inadequação veio da Administração Pública que não se atentou para esse detalhe. No entanto, apresentou o demonstrativo de custos do exercício de 2023. Teve informação junto ao setor de contabilidade da prefeitura que não houve o empenho global, mas sim o empenho ordinário mês a mês.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PTJ0-2319-7BD7-4GBM

O Município de Nova Granada juntou o demonstrativo de custos elaborado pela beneficiária e cópia dos empenhos mensais.

Em seu pronunciamento a ***SDG*** entendeu que o apontamento sobre a ausência de empenho global pode ser afastado. No entanto, a ausência de orçamento que aborde detalhadamente a composição do valor a ser repassado foi capaz de comprometer o ajuste.

A Irmandade da Santa Casa rebateu a posição de SDG alegando que a ausência de detalhamento não impactou na execução do ajuste, cuja falha possui natureza meramente formal. As metas pactuadas foram expressivamente superadas com economicidade das aquisições. Os demonstrativos comprovam que o convênio foi executado de forma regular, eficiente e compatível com o interesse público.

A Prefeitura de Nova Granada explicou a importância dos serviços prestados à população e que os convênios de exercícios anteriores com as mesmas características foram julgados regulares.

A respeito das contas em exame, a entidade conveniada alegou que foi pactuado repasses de até R$ 400.000,00 mensais, havendo variações conforme a demanda dos serviços prestados. O Balanço Patrimonial sob a rubrica “Aplicações Financeiras – Recursos com Restrições” no importe de R$ 36.360,04 corresponde a uma conta sintética que consolida saldos de diversas contas vinculadas, cujo valor de R$ 16.129,98 se refere a um do conjunto de todos os saldos. À época da fiscalização *in loco*, realmente nem todos os documentos relativos ao Convênio nº 01/2023 estavam disponíveis no site institucional, mas a impropriedade já fora sanada.

Encaminhados ao d, Ministério Público de Contas, os processos não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

Os autos foram redistribuídos em vista da Resolução TCE/SP 12/2025.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PTJ0-2319-7BD7-4GBM

DECISÃO

Em que pesem a extensa lista de críticas, a análise dos autos permite a emissão de juízo favorável à matéria.

A censura sobre a falta de empenho global do ajuste deve ser afastada. Coaduno-me com a posição do e. Conselheiro Robson Marinho, relator do convênio firmado entre as mesmas partes em 2022 (TC-009574/989/24), no sentido de que é facultativa, e não obrigatória, a emissão de empenhamento global das despesas contratadas sujeitas a parcelamento (*ex vi* artigo 60, § 3°, da Lei Federal n° 4.320/64.)[1]

A respeito da composição dos custos unitários, o entendimento desta Casa caminha no sentido da obrigatoriedade de plano de trabalho com planilhas detalhadas, metas e comparativos com resultados nas parcerias firmadas da iniciativa privada com o Poder Público destinadas à prestação de serviços complementares de saúde. Tal cuidado é essencial para aferir o atendimento do objetivo almejado e combater prejuízo ao erário em vista de desvios e conluios entre os atores envolvidos.

Não obstante, em se tratando de Santas Casas de Misericórdia, entidades filantrópicas que prestam relevantes e notórios serviços de saúde aos usuários do SUS, penso, *data máxima vênia*, que essa exigência possa ser relativamente flexibilizada. É de conhecimento público a escassez de recursos que essas entidades passam, cuja arrecadação (inclusive com recursos públicos) se mostra muito aquém das suas reais necessidades.

O atendimento médico à população é realizado na forma de demanda aberta, ou seja, para casos de necessidade imediata, como urgências, emergências ou outros problemas de saúde que surgem repentinamente. Em outras palavras: atende-se o público-alvo conforme suas necessidades, não havendo margem para fuga do objetivo da parceria.

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ **3° É permitido** o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento. (g.n)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PTJ0-2319-7BD7-4GBM

Também não se pode olvidar de que os repasses em exame foram devidamente autorizados por lei municipal específica, identificando-se objetivamente a entidade e o valor (evento nº 1.4 do TC-009577/989/24). Portanto, não se pode afirmar que tenham sido pactuados no convênio de maneira infundada e desorientada.

No mais, não houve relatos de desacertos entre o objeto pactuado e os serviços executados durante o exercício de 2023, bem como pagamentos indevidos e despesas ilegais.

Em linhas gerais, a instrução processual aponta apenas irregularidades de ordem formal na prestação de contas dos repasses. Destaco que o Órgão Concessor emitiu o Relatório Governamental da Análise da Execução do Convênio e o respectivo Parecer Conclusivo atestando que os objetivos da parceria foram alcançados[2].

A aparente divergência entre o saldo bancário e o Balanço Patrimonial da entidade restou cabalmente esclarecida. Conforme revela o plano de contas acostado no evento nº 45.3 do TC-013655/989/24, o valor de R$ 16.129,98 compõe o agrupamento analítico[3] da rubrica 683 1.01.01.1 – "APLICAÇÕES FINANCEIRAS - RECURSOS COM RESTRIÇÕES com saldo total de R$ 36.360,04.

Os demais apontamentos evidenciam meras falhas formais sem força suficiente para comprometer as contas e foram devidamente rebatidas nas razões defensórias.

Enfim, encurto razões e **JULGO REGULARES** o convênio e a prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

[2] XIII - Os recursos transferidos a título de SUBVENÇÃO SOCIAL *(sic)* foram aplicados em conformidade com o Objeto do Repasse, onde se verificou o cumprimento às metas previstas no Plano de Trabalho.

[3] **1004 1.01.01.16.01.006** BB 18745-3 RF Simples Ágil 0,00 200.251,40 184.121,42 **16.129,98D** (g.n)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PTJ0-2319-7BD7-4GBM

Oficie-se à Exma. Dr. Procuradora da República, signatária do ofício acostado no Expediente nº TC-010923/989/24, enviando-lhe cópia desta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar.

Oficiar à d. Procuradora da República, enviando-lhe cópia desta decisão.

Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 22 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PTJ0-2319-7BD7-4GBM